



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ - CIDADANIA
SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
882632731

PROIBIDO PLASTIFICAR
882632731

NOME: SEBASTIAO NUNES BRAGA JUNIOR

DCC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 8909002005950 SSP CE

CPF: 444.170.473-91 DATA NASCIMENTO: 15/08/1968

FRUIÇÃO: SEBASTIAO NUNES BRAGA
MARIA ALAÍDA BRAGA

PERMISSÃO: ACC: CAT. INF: R

Nº REGISTRO: 03054954992 VALIDADE: 31/10/2018 1ª REGISTRAÇÃO: 18/10/1993

OBSERVAÇÕES:
SEM OBSERVAÇÃO:

SIGNATURA DO NOTÁRIO

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 05/11/2013

39865646959
CE138549753

SIGNATURA DO EMISSOR

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIA: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-87
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 259345 ---

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.

Fortaleza, 17 de abril de 2018. Emolumentos: R\$ 2,00

Em testemunho da verdade,

Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICAÇÃO

Francisco de A. M. Correia - () - Maria A. L. Soares - () - Luiz M. Correia Neto - ()
Cesar Alexandre G. Rodrigues - () - Arlênio Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101- Sul, nº 3.333, km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Carlos Alberto Heitor de Paiva**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/RJ sob o nº 106973/O-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: **1) Alexandre Barretto Alves**, Casado, Administrador, Ident: 02830288-58 SSP/BA, CPF:658.976.095-00, Salvador/BA; **2) Alexandre Cavalcante Fontenele**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 93002345595 SSP/CE, CPF:435.006.093-68, Fortaleza/CE; **3) Alexandre Lira de Araujo**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: 6818354 SDS/PE, CPF:052.400.874-40, Usina CO2 Cabo / PE; **4) Ana Clara Rocha Prado**, Solteiro, Gerente de Aplicações, Ident: 539650 SSP/RJ, CPF: 148.984.157-17 Fortaleza/ CE; **5) Ana Valeria de Omena Alvim**, Divorciada, Relações Públicas, Ident: 546863 SSP/AL, CPF:397.528.794-20, Caruaru/PE; **6) Ananda Caldas Franco de Sá**, Solteiro, Supervisor de Produção, Ident: 8062086 SSP/PE, CPF: 085.541.254-28, Camaçari/BA; **7) André Cabral de Vasconcellos**, Casado, Gerente Aplicações e Processos, Ident: 00001522769 SSP/PE, CPF:354.592.714-87, Recife/PE; **8) André Carvalho da Silva**, Casado, Gerente de Operações, Ident: 0639677665 SSP/BA, CPF: 970.893.545-04, Salvador/BA; **9) Antonio Ramos Perlingeiro**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 209042746 DETRAN/RJ, CPF: 106.561.437-38, Maceió/AL; **10) Antonio Roberto Serpa de Almeida**, Separado judicialmente, Gerente de Negócios, Ident: 01986713 SSP/PE, CPF: 280.903.064-20 Fortaleza/CE; **11) Cesar Castro Silva**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 5081788 SDS/PE, CPF: 027.392.344-73, Recife/PE; **12) Claudio Alceu Martins Cunha**, Solteiro, Gerente de Operações, Ident: MG 10035230 SSP/MG, CPF: 044.285.866-39, Fortaleza/CE; **13) Danilo Pinheiro Aquino dos Santos**, Solteiro, Contador, Ident: 0783680309 SSP/BA, CPF:009.037.225-50, Salvador/BA; **14) Emerson Roberto da Cruz**, Casado, Supervisor de Produção, Ident: 48990711 SSP/PR, CPF: 844.712.809-10, Laranjeiras/SE; **15) Fabiana da Silva Simões**, Solteiro, Gerente de Distribuição, Ident: 12321803-4 IFP/RJ, CPF: 090.455.367-14, Usina Cabo/PE; **16) Fernanda Lima Ferreira**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 2002009090590 SSP/CE, CPF: 617.749.103-06, Fortaleza/CE; **17) Genesio Rodrigues de Santana**, Casado, Gerente de Aplicações, Ident: 00414579607 SSP/BA, CPF: 272.832.406-91, Salvador/BA; **18) Guilherme Tasso da Costa**, Casado, Gerente, Ident: 3541846 SESP/SC, CPF: 032.354.179-82, Recife/PE; **19) Helaine Soares da Silva**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 2215951478 SSP/BA, CPF: 432.713.672-72, Salvador/BA; **20) Igor Andrey Bacellar Cavalcanti Monteiro**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 1749764 SSP/PE, CPF:372.873.034-34, Recife/PE; **21) Jaqueline da Silva dos Santos**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 5297975 SSP/PE, CPF: 026.653.214-40, Recife/PE; **22) Jonildson Rocha Santos**, Divorciado, Administrador, Ident: 906693 SSP/SE, CPF:455.527.895-04, Usina CO2 Laranjeiras/SE; **23) José Carlos Dutra Coelho da Rocha**, Casado, Gerente de Aplicações, Ident: 08945739 SSP/BA, CPF: 871.476.457-15, Salvador/BA; **24) José de Assis Torres**, Casado, Gerente de Produção,



Ident: 06136252 SSP/MG, CPF: 825.468.516-91, Usina Cabo/PE; **25) José Luiz Cardoso Junior**, Solteiro, Fisioterapeuta, Ident: 101995728 IFP/RJ, CPF: 032.269.267-99, Natal/RN; **26) Juliana Guimarães Fellows Amorim**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 5851132 SDS/PE, CPF: 031.163.304-84, Recife/PE; **27) Luciano de Almeida Barros**, Casado, Gerente de Produção, Ident: 00100475979 IFP/RJ, CPF: 029.291.607-80, Camaçari/BA; **28) Luciano Viana Pires**, Casado, Engenheiro Industrial Químico, Ident: 00530536218 SSP/BA, CPF:624.717.915-49, Usina Copene/BA; **29) Luiz Fernando dos Santos Lopes Filho**, Solteiro, Engenheiro Químico, Ident: 960858512 SSP/BA, CPF:035.222.935-76, Fortaleza/CE; **30) Luiz Rodrigo Garcia Goncalves**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 907490654 SSP/BA, CPF: 807.382.065-04, Recife/PE; **31) Maria de Fátima Dantas Marinho**, Casada, Fisioterapeuta, Ident: 2427755 SSP/PB, CPF:010.966.774-31, João Pessoa/PB; **32) Mariana Barreto Nunes Azevedo**, Casada, Fisioterapeuta, Ident: 0839758618 SSP/BA, CPF: 803.160.425-87, Salvador/BA; **33) Ricardo Augusto Alves Freire**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 814059 SSP/PI, CPF: 616.806.803-15, Teresina/PI; **34) Ricardo Loureiro Simões**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 6065537 SSP/MG, CPF: 939.480.696-20, Fortaleza/CE; **35) Ricardo Rosa Jatthy**, Casado, Engenheiro de Produção Mecânica, Ident: 0635649470 SSP/BA, CPF:936.862.005-97, Salvador/BA; **36) Rinaldo Resende de Araújo**, Casado, Contador, Ident: 00001162508 SSP/PI, CPF:526.602.653-72, Teresina/PI; **37) Rogerio Cosme Fernandes Dias**, Casado, Gerente de Aplicações, Ident: 01482600 SSP/BA, CPF: 124.081.825-49, Salvador/BA; **38) Ronaldo Damião Farias**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 0855633409 SSP/BA, CPF: 031.362.585-92, Salvador/BA; **39) Rosemeire Meyer Dotto**, divorciada, Administradora, ident. 22.781.465-72 SSP/BA, CPF: 469.190.741-68, Salvador/BA; **40) Savir Martins de Arruda**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 5009236 SDS/PE, CPF: 025.516.724-57, Recife/PE; **41) Sebastião Nunes Braga Junior**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 8909002005950 SSP/CE, CPF: 444.170.473-91, Fortaleza/CE; **42) Sérgio Pádua da Silva**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 94014011385 SSP/CE, CPF:756.151.693-20, Fortaleza/CE; **43) Suélido Fernandes Cavalcanti De Melo**, Casado, Engenheiro, Ident: 00001682850 SSP/PE, CPF:280.849.854-34, Recife/PE; todos brasileiros, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE TERÁ VALIDADE ATÉ 20 de março de 2020.** Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

RECONHECIMENTO NO VERSO



[Handwritten signatures and stamps of the companies]

RECONHECIMENTO NO VERSO



15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA
Rua do Olvidor nº 89, Centro (ZC) 3233-2800 - Rio de Janeiro/RJ
Reconheço por **AUTENTICIDADE** as firmas de
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA, **CARLOS ALBERTO HEITOR DE PAIVA**
Rio de Janeiro, 23 de março de 2018.
GELSON CELESTANO DA SILVA - ESCRIVENTE - Matr. 94-8541
Emolumentos: R\$ R\$ 11,12 - (J)-Fundos: R\$ 4,58 - Total: R\$ 15,68
Selo(s): ECNA34568-RMO, ECNA34568-RVJ
Consulte em: <https://www3.tj.jus.br/ajudicial>

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E
TABELIA: ANGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.900/01
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (65)
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 257684 ---

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi
apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé
Fortaleza, 03 de abril de 2018. Emolumentos: R\$ 2,95
Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICAÇÃO

() - Francisco de A. M. Correia - () - Maria A. L. Soares - () - Luiz M. Correia Neto
() - Cesar Alexandre G. Rodrigues () - Arlene Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



Confira os dados do ato
seldigital@tjce.jus.br



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE



Pregão Presencial nº015/2018

PROT. SOLO
Recebi este documento no dia
15/06/19 às 09:30 min.
Assinatura: *[assinatura]*
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com sede na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes., inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e filial na Av. Francisco Sá, 2776, Jacarecanga, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ MF sob 24.380.578/0032-85, vem, tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento na Lei nº. 10.520/2002 e art. 41, § 2º da Lei 8.666/93,

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

expondo e ao final requerendo o que segue:

A Impugnante ao analisar o edital, detectou vícios em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação para que seja apurada a regra e evitado o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

IMPROPRIEDADE DO EDITAL

A alínea “e” do Preâmbulo do Edital não deixa claro o local de entrega dos produtos. Ocorre que tal fato implica em incerteza quanto a entrega, o que afeta diretamente a proposta.

Desta feita, é necessário que seja estabelecido um local certo para que os licitantes possam definir a melhor proposta para a Administração.

Sendo assim, a Impugnante sugere que seja estabelecido um local exato, como via de regra o local da entrega deveria ser na própria Administração.

DA DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA – EXIGÊNCIA INDEVIDA



O inciso III do subitem 6.6 do Edital dispõe que os participantes deverão apresentar uma “declaração de adimplência” para o credenciamento, porém tal exigência foge completamente das normas que regem a participação em licitações, uma vez que totalmente desnecessária para o fim a que se destina.

Indiscutível que a exigência limita o caráter competitivo da licitação e viola o que dispõe o art. 3, §, I da Lei 8.666/93, pois reduz de tal forma o número de participantes, que poderá tornar viciada a competição.

Sendo assim, é inevitável, por sua propriedade e contundência, citar a seguinte passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(...) Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, In Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 101).

Dito isso, haverá violação ao que preleciona o art. 3, §1º, I da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são **correlatos**.”

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da**



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Diante do exposto, o item é impróprio e vicia a ampla competição, razão pela qual deve ser excluído do Edital para o aperfeiçoamento da regra.

CAPACIDADE DO CILINDRO – LIMITAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

O Termo de Referência, ao descrever os itens que serão objeto de registro exige dos licitantes para o acondicionamento do objeto licitado, entre outros, cilindros com capacidade de 3m³ (item 2).

Ocorre que tal exigência limita o caráter competitivo da licitação, pois nem todos os fornecedores de gás trabalham que cilindros contendo tais especificações, muito embora possam atender em sua plenitude ao objeto licitado, com cilindros com capacidade diferenciada da exigida.

Ademais, cilindros com capacidade de 3m³ (item 2) não são os usuais no mercado, ou seja, não é o comumente praticado no mercado, não podendo nem ser considerado um objeto comum, o que já impede que o mesmo fosse fornecido na modalidade Pregão.

A limitação é certa, pois, repita-se, o cilindro com capacidade 3m³ (item 2) não é alcançada por todos os fornecedores do produto.

Por questões comerciais e relacionada a atividade de distribuição de gás e de segurança da operação de cada fornecedor, o produto é acondicionado em cilindros com capacidades diferenciadas (para o item 2, sugere a Impugnante cilindros de capacidade 3 a 3,5m³) e da mesma forma atender às necessidades da administração.

A propósito, a utilização de cilindros com capacidade como aquela que possui a Impugnante, não prejudica o fornecimento nem onera a administração.

É inevitável, por sua propriedade e contundência, citar a seguinte passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(…) Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas,



prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. **É que** ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, In Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 101).

Outrossim, haverá violação ao que preleciona o art. 3, §1º, I da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são **correlatos**.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, em sendo mantida a especificação no dispositivo questionado, estará esta a administração, limitando o caráter competitivo da licitação, com o fato que impossibilitará contar com a participação de empresas que utilizem cilindros com a capacidade diferente da descrita na planilha.

Tal dispositivo fere princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Igualdade e da Razoabilidade, o que leva a certeza de que a exigência é viciada, razão pela qual exige correção e aperfeiçoamento o que,



para tal, a Impugnante sugere que a capacidade dos cilindros tenha uma variação situada para o item 2 de 3 a 3,5m³.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...)”.



Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento obrigatório (formalidade descumprida), ou por outro qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes

do Direito” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.
-

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios constantes no edital, que seja concedido efeito suspensivo a peça após o seu recebimento e que seja julgado **PROCEDENTE** a presente impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Fortaleza, 13 de junho de 2018.

N. Termos,
P. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

White Martins Gases Ind. do NE Ltda
Sebastião Júnior
Gerente de Negócios
ALFA: 487795